

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2009

Apensados: PL nº 1.077/2007, PL nº 5.103/2009, PL nº 5.296/2009, PL nº 5.827/2009, PL nº 6.425/2009, PL nº 3.089/2012, PL nº 4.171/2012, PL nº 6.032/2013, PL nº 2.361/2015, PL nº 3.360/2015, PL nº 3.497/2015, PL nº 3.525/2015, PL nº 356/2015, PL nº 823/2015, PL nº 4.793/2016, PL nº 5.354/2016, PL nº 5.416/2016, PL nº 5.967/2016, PL nº 6.484/2016, PL nº 6.751/2016, PL nº 6.759/2016, PL nº 7.731/2017, PL nº 8.860/2017, PL nº 9.426/2017, PL nº 11.020/2018, PL nº 1.517/2019, PL nº 2.444/2019, PL nº 4.404/2019, PL nº 4.491/2019, PL nº 4.820/2019, PL nº 895/2019, PL nº 238/2020, PL nº 312/2020, PL nº 3.414/2020, PL nº 3.867/2020, PL nº 5.280/2020, PL nº 5.530/2020, PL nº 2.016/2021, PL nº 204/2021, PL nº 3.301/2021, PL nº 94/2023 e PL nº 3.311/2023

Autoriza as providências para a divulgação, pela internet, das informações relativas a gastos públicos classificados como indenizatórios.

Autor: SENADO FEDERAL - EXPEDITO JÚNIOR

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I - RELATÓRIO

O projeto principal, acima indicado, meramente autoriza as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Presidente da República, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público a *“determinar as providências para a efetiva divulgação mensal, pela internet, dos gastos públicos realizados, a qualquer título, que tenham natureza indenizatória, assim entendidos os destinados a reembolso de despesas efetuadas por agente público no exercício da função”*.

À proposição principal foram apensados os **42 (quarenta e dois)** projetos de lei a seguir relacionados:



PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL 1.077/2007	Acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União.
PL 5.103/2009	Cria obrigações a quem recebe recursos públicos e dá outras providências.
PL 5.296/2009	Dispõe sobre a publicidade dos recursos públicos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios e a fiscalização dos respectivos repasses e dá outras providências.
PL 5.827/2009	Determina a divulgação mensal, no âmbito de cada Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de relação nominal dos respectivos membros de Poder, servidores, empregados públicos e militares, arrolados por órgão ou entidade de lotação, bem como dos cargos, empregos, postos ou graduações exercidos e dos valores de remuneração percebidos.
PL 6.425/2009	Dispõe sobre a divulgação obrigatória, na rede mundial de computadores - Internet, de informações funcionais referentes a servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais.
PL 3.089/2012	Dispõe sobre transparência nos gastos com pessoal de todos os Poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas, incluindo administração direta e indireta.
PL 4.171/2012	As entidades do Terceiro Setor, que captam recursos públicos para o desempenho de suas atividades regulares, ficam obrigadas a prestar contas dos recursos recebidos a qualquer título em cada exercício financeiro.
PL 6.032/2013	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nºs 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes Contra as Finanças Públicas) e 12.527, de 28 de novembro de 2011 (Lei de Acesso às Informações).
PL 356/2015	Altera a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos dados dos beneficiários de programas de transferência de renda do Poder Público.
PL 823/2015	Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a divulgação dos nomes dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
PL 2.361/2015	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
PL 3.360/2015	Altera a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - lei de acesso à informação - para proibir restrição de acesso à informação sobre atos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.



PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL 3.497/2015	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
PL 3.525/2015	Acrescenta inciso ao §1º do artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para que os órgãos e entidades públicas divulguem o montante de suas dívidas e débitos.
PL 4.793/2016	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. (Obriga as entidades públicas ou privadas que recebem recursos públicos a divulgar na internet a destinação desses recursos.)
PL 5.354/2016	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de demonstrações contábeis dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.
PL 5.416/2016	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informação de entidades privadas que mantêm vínculo com o setor público, e dá outras providências.
PL 5.967/2016	Altera a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, para determinar a publicação de informações acerca do processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e da execução e entrega dos empreendimentos.
PL 6.484/2016	Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a divulgação da remuneração de agentes públicos.
PL 6.751/2016	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para obrigar a divulgação das remunerações pagas aos agentes públicos.
PL 6.759/2016	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Tornar públicas as informações de entidade privadas com ou sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.)
PL 7.731/2017	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade obrigatória das despesas públicas que menciona.
PL 8.860/2017	Regula o acesso a informações acerca dos gastos públicos, no contexto da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e dá outras providências.
PL 9.426/2017	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para vedar a recusa imotivada de recebimento de pedido de acesso a informação e estabelecer a competência da autoridade prolatora da decisão para receber o recurso



PROPOSIÇÃO	EMENTA
	administrativo.
PL 11.020/2018	Estabelece para os veículos de comunicação que recebam recursos do erário a obrigatoriedade de disponibilização dessa informação ao público, sob pena de multa.
PL 895/2019	Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para tornar obrigatória a divulgação no portal na internet da contratada do inteiro teor de contratos e termos aditivos celebrados com empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.
PL 1.517/2019	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar aos cidadãos fácil acesso ao inteiro teor de leis, decretos, atos de regulamentação e demais normas infra legais expedidas pelos órgãos e entidades subordinados ao regime desta Lei.
PL 2.444/2019	Altera a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar o acesso aos documentos e às informações referentes às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas.
PL 4.404/2019	Altera a Lei nº. 10.028, de 2000, para instituir a punição administrativa de caráter pessoal do agente que descumprir o dever de deixar de liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
PL 4.491/2019	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviço público divulgarem a remuneração de seus trabalhadores que excedam a 10 salários-mínimos.
PL 4.820/2019	Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estipular as informações mínimas sobre as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, que devem estar disponibilizadas para consulta pública nas páginas dos órgãos em que a entidade formalizou convênio, na internet.
PL 238/2020	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para determinar a divulgação do custo unitário dos produtos adquiridos e dos serviços contratados pela administração pública.
PL 312/2020	Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.
PL 3414/2020	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – para dar publicidade a todas as peças integrantes dos procedimentos de fiscalização e demais processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo.



PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL 3867/2020	Acrescenta dispositivos ao artigo 32-B, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, de forma a dar publicidade à contabilidade e folhas de pagamentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
PL 5280/2020	Dispõe sobre a necessidade de o Supremo Tribunal Federal subordinar-se ao regime da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
PL 5530/2020	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa dos gastos efetuados por órgãos e entidades da administração pública de todos os entes da federação.
PL 204/2021	Altera a Lei 12.527 de 2011 para estabelecer a necessidade de divulgação nominal da remuneração de todos os agentes públicos.
PL 2016/2021	Dispõe sobre a publicidade dos recursos públicos federais transferidos aos entes subnacionais e sobre a fiscalização dos respectivos repasses.
PL 3301/2021	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso de informação previsto na Constituição Federal e dá outras providências, para estabelecer meios de maior transparência e participação da população no âmbito do Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal.
PL 94/2023	Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas federais transmitirem as sessões colegiadas por meio audiovisual, em tempo real e pela internet.
PL 3.311/2023	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor sobre a transparência dos dados do sistema de Justiça.

Em 17 de junho de 2009 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (antiga CTASP) se pronunciou apenas sobre os dois primeiros apensos. Entrementes, em 24 de setembro de 2019, a Mesa declarou nulo o parecer proferido por este Colegiado em 17 de junho de 2009, por não conter manifestação sobre o projeto principal.



Em 29 de abril de 2022, o novo Relator, Deputado Tiago Mitraud, apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.317, de 2009 (PL principal), aprovando, todavia, alguns apensados, na forma de substitutivo oferecido.

Em 6 de maio de 2022, o Projeto de Lei nº 5.317, de 2009, foi devolvido ao Relator, tendo em vista a necessidade de o parecer manifestar-se quanto aos Projetos de Lei nºs 3.301/21, 5.354/16 e 2.016/21 (apensados).

Em 15 de março de 2023, o feito foi redistribuído para esta Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, recém-criada, após desmembramento da CTASP.

Em 2 de maio de 2023, fui designado Relator da matéria.

As proposições tramitam em regime de prioridade e, após a manifestação deste Colegiado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (inclusive quanto ao mérito), serão apreciadas em Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe ressaltar que, antes que o parecer proferido pela CTASP, em 2009, fosse declarado nulo pela Mesa, em 24/9/2019, devido à omissão sobre a proposição principal, o Relator da matéria perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC chegou a se pronunciar sobre 12 dos 42 projetos que tramitam conjuntamente. O último parecer apresentado perante aquele Colegiado concluiu pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.317/2009, do PL 5.103/2009, do PL 5.827/2009, do PL 3.089/2012, do PL 5.296/2009, do PL 1.077/2007 e do PL 6.425/2009, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.171/2012, do PL 2.361/2015 e do PL 6.032/2013, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 356/2015 e do PL 823/2015, apensados.



Passa-se à apreciação do mérito de cada uma das proposições (principal e 42 apensadas).

O projeto principal, PL 5.317/2009, ostenta baixa densidade normativa, já que, em suma, presta-se apenas a declarar que “São as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Presidente da República, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público autorizados a determinar as providências para a efetiva divulgação mensal, pela *internet*, dos gastos públicos realizados, a qualquer título, que tenham natureza indenizatória, assim entendidos os destinados a reembolso de despesas efetuadas por agente público no exercício da função” (*caput*, art. 1º). Trata-se de proposição não dotada da coercibilidade característica das leis em geral, já que apenas sugere a adoção de providências, sem prever qualquer tipo de sanção para quem descumpri-la. Ademais, a matéria principal está, atualmente, em descompasso com o ordenamento, que já dispõe de uma lei ampla e moderna para tratar do tema transparência dos gastos públicos: a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Nessa linha de compreensão, opinamos pela aprovação do PL principal, mas na forma de substitutivo, abaixo apresentado.

O PL 1.077/2007 pretende alterar a Lei nº 9.755, de 1998, para incluir, entre as informações divulgadas por meio de página mantida na *internet* pelo Tribunal de Contas da União, os demonstrativos de remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de todos os entes da federação. A medida aventada seria desnecessária, posto que as referidas informações já são divulgadas pelos órgãos e entidades que remuneram os agentes citados, e poderia até comprometer o bom funcionamento do *site* do TCU, devido à sobrecarga imposta por tal volume de informações. Não obstante, a proposta pode ser parcialmente acolhida, por meio da determinação de divulgação da remuneração dos agentes públicos, nos termos do substitutivo (a LAI não contém determinação expressa obrigando essa divulgação).

O PL 5.103/2009 pretende obrigar não apenas os órgãos e as entidades públicas, mas também pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo de serviços sociais autônomos, sindicatos, organizações não



governamentais e partidos políticos, a publicar informações sobre seus atos, incluindo os nomes de todos as pessoas físicas e jurídicas contratadas. Entendemos, todavia, que a divulgação de informações relativas à aplicação de recursos oriundos do poder público é e deve continuar sendo disciplinada no âmbito de leis específicas, como a Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a Lei nº 9.096, de 1995, para os partidos políticos, a Lei nº 13.019, de 2014, para as organizações da sociedade civil parceiras da administração pública, a legislação trabalhista, para as organizações sindicais, e assim por diante. Assim, a proposição não será acolhida.

O PL 5.296/2009 estabelece que o Ministério Público, os Tribunais de Contas e o Poder Legislativo de todos os entes federativos sejam notificados, no prazo de 2 dias, da liberação de recursos transferidos pela União a outros entes federativos. A proposta criaria uma avalanche de informações, que tenderia a comprometer o funcionamento de instituições cuja estrutura não foi dimensionada para processá-las, por não deterem a missão de acompanhar, ordinariamente, a aplicação de recursos, como é o caso, notadamente, do Ministério Público. Assim, a proposição não será acolhida.

O PL 5.827/2009 determina a divulgação mensal da remuneração dos agentes públicos de todos os entes federativos. Apesar de a medida já ser amplamente praticada, é recomendável impor sua adoção por todos os entes federativos, o que é feito mediante acréscimo, pelo substitutivo, do inciso VII ao § 1º do art. 8º da LAI. A proposta será acolhida.

O PL 6.425/2009 é parcialmente acolhido mediante acréscimo, pelo substitutivo, do inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação. Todavia, é descartada a divulgação de informações como lotação e carga horária, cuja publicidade poderia deixar os servidores públicos à mercê de pessoas mal-intencionadas (crime de *stalking*, por exemplo).

O PL 3.089/2012 determina a divulgação mensal da remuneração de todos os agentes públicos, incluindo os agentes políticos. A proposta é acolhida, mediante acréscimo, pelo substitutivo, do inciso VII ao § 1º do art. 8º da LAI.



O PL 4.171/2012 exige a prestação de contas dos recursos públicos recebidos por “*entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil*”. A matéria já é devidamente disciplinada pelas Leis nºs 9.637, de 1998 (Lei das Organizações Sociais), 9.790, de 1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), e 13.019, de 2014 (regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil). Por esse motivo, não iremos acolher a proposição em nosso substitutivo.

O PL 6.032/2013 acrescenta artigo ao Código Penal, para tipificar a omissão relativa à divulgação de informação sobre a gestão pública cujo sigilo não seja legalmente autorizado. A mesma conduta também é definida como “*infração administrativa contra as leis de finanças públicas*”, mediante acréscimo de dispositivo à Lei nº 10.028, de 2000. A proposição ainda determina a aplicação, ao agente público que impedir o acesso à informação pública, de multa equivalente a 30% de sua remuneração anual.

A LAI, em seu art. 32, sujeita os agentes públicos ou privados às severas sanções estabelecidas pela Lei de Improbidade e pelo regime jurídico aplicável aos servidores públicos e aos militares, conforme o caso, de modo que a criminalização da matéria e a sobreposição de instâncias prevista no projeto se afiguram excessivas e desnecessárias, razão pela qual a proposição não será acolhida.

O PL 356/2015 determina a divulgação dos benefícios pagos pelos programas de transferência de renda. A proposta é acolhida na forma do inciso VIII que o substitutivo acrescenta ao § 1º do art. 8º da LAI.

O PL 823/2015 determina a divulgação dos nomes dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. A proposta é acolhida na forma do inciso IX, que o substitutivo acrescenta ao § 1º do art. 8º da LAI.

O PL 2.361/2015 acrescenta um único dispositivo à Lei de Acesso à Informação, para proibir que, com fundamento em cláusula de confidencialidade, seja negada a prestação de informações relativas ao teor e à



execução de contratos, *“inclusive quando se tratar de contrato de financiamento celebrado por instituição financeira oficial”*.

A falta de transparência em relação a contratos bilionários celebrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) recomenda que a Lei de Acesso à Informação seja aprimorada. Por outro lado, impedir que informações sobre quaisquer contratos públicos fossem classificadas como sigilosas poderia, em alguns casos, colocar em risco a segurança nacional. Nesse contexto, a proposta é parcialmente acolhida, na forma do § 6º acrescido, pelo substitutivo, ao art. 24 da LAI.

O PL 3.360/2015, também sugere alterações na LAI, porém para *“tornar pública qualquer informação relativa à utilização de recursos públicos”* sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Em virtude da abrangência da competência do TCU, definida no art. 71 da Constituição Federal, a norma impediria que qualquer informação relacionada à aplicação de recursos públicos fosse classificada como sigilosa, o que, em alguns casos, colocaria em risco a segurança nacional. Entendo que as normas vigentes já regulam a matéria com maior propriedade, razão pela qual não irei acolher o PL 3.360/2015 no substitutivo.

O PL 3.497/2015 determina a divulgação da remuneração de servidores e empregados públicos, proposta acolhida na forma do substitutivo, que acrescenta inciso VII ao § 1º do art. 8º da LAI.

O PL 3.525/2015 determina a divulgação de *“dívidas e débitos”* de órgãos e entidades públicas. A proposta é acolhida por meio do inciso X acrescentado ao § 1º do art. 8º da LAI pelo do substitutivo.

O PL 4.793/2016 é outro que também propõe alterações na LAI, de modo a estender o alcance desta a todas as *“entidades, públicas ou privadas, que receberem ou arrecadarem recursos públicos, inclusive os serviços sociais e de aprendizagem, os sindicatos e os conselhos e ordens de fiscalização profissional”*.

O alcance de diploma legal que regulamenta normas constitucionais não pode extrapolar os limites por estas estabelecidos e, conforme expresso em sua ementa, a Lei nº 12.527, de 2011, regulamenta o



disposto “no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, dispositivos esses que dizem respeito apenas à administração pública. Além disso, convém que a prestação de recursos de origem pública seja regulada pela legislação aplicável a cada caso, observando as peculiaridades específicas, a exemplo do que ocorre com a celebração de parcerias. Por conseguinte, a proposta não será acolhida em nosso substitutivo.

O PL 5.354/2016 obriga os conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas (CRM, CREA, COREN etc.) a divulgarem trimestralmente, em sítio na *internet*, com acesso irrestrito, as principais demonstrações contábeis. A proposta é bem-vinda e será acolhida na forma do substitutivo.

O PL 5.416/2016 pretende estender o alcance da LAI às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e às empresas que tiverem ao menos 25% da receita anual proveniente de contratos públicos. Conforme já consignado, acima, na apreciação do PL 4.793/2016, o alcance da LAI não pode extrapolar os limites ditados pelas disposições constitucionais por ela regulamentadas. Ademais, não haveria sentido em se obrigar empresas privadas a publicarem ajustes celebrados com órgãos e entidades da administração pública, mormente quando esta já dá ampla publicidade a tais informações. Assim, a proposição não será acolhida.

O PL 5.967/2016 determina a divulgação dos beneficiários, dos critérios de priorização e dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida. A proposta é acolhida na forma do inciso IX que o substitutivo acrescenta ao § 1º do art. 8º da LAI.

O PL 6.484/2016 determina a divulgação da remuneração de servidores públicos ativos e aposentados, proposta acolhida na forma do inciso VII, acrescentado ao § 1º do art. 8º da LAI, pelo substitutivo.

O PL 6.751/2016 determina a divulgação da remuneração paga a agentes públicos ativos ou aposentados, proposta acolhida, na forma do inciso VII que o substitutivo acrescenta ao § 1º do art. 8º da LAI.



Também o PL 6.759/2016 pretende estender o alcance da LAI a entidades com personalidade jurídica de direito privado, conflitando com as normas constitucionais regulamentadas pelo referido diploma legal, e sem produzir, na prática, qualquer efeito benéfico. Em consequência, a proposição não será acolhida.

O PL 7.731/2017 impõe a divulgação, pela *internet*, das despesas pessoais, custeadas com recursos públicos, de agentes políticos e ocupantes de altos cargos de provimento em comissão do governo federal. A proposta é acolhida, com âmbito nacional, por meio do inciso XI que o substitutivo acrescenta ao § 1º do art. 8º da LAI.

O PL 8.860/2017 se propõe a alterar a LAI para, entre outros pontos, determinar a divulgação dos itens adquiridos pelo poder público. Esse aspecto da proposta é acolhido mediante a alteração, promovida pelo substitutivo, do inciso III do § 1º do art. 8º da LAI.

O PL 9.426/2017 visa acrescentar parágrafo ao art. 10 da LAI, para vedar a recusa imotivada de pedido de acesso a informação e determinar que o interessado seja orientado sobre como suprir eventuais deficiências de seu pedido. Além disso, o projeto altera o parágrafo único do art. 15 da LAI, para determinar que conferir à autoridade que indeferiu pedido de informação possa reconsiderar sua decisão antes que o recurso seja encaminhado à autoridade superior. A proposta é acolhida na forma dos arts. 8º e 9º do substitutivo.

O PL 11.020/2018 determina que todo veículo de comunicação que receba recursos públicos disponibilize essa informação, sob pena de pagar multa prevista no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a própria Justificação do projeto já consigna que o referido Código determina que toda e qualquer publicidade deve ser claramente identificada como tal, de modo que a proposta se afigura despicienda, por redundar com o ordenamento jurídico, isto é, com os dizeres do próprio CDC. Assim, a proposta não será acolhida.

O PL 895/2019 padece das mesmas deficiências identificadas no PL 5.416/2016, ao qual foi apensado, pois também determina a publicação, em páginas de empresas privadas, do inteiro teor dos contratos celebrados



com empresas estatais. Novamente, a divulgação das referidas informações compete às entidades da administração pública indireta e não às empresas privadas por elas contratadas. Nessa linha, a proposição não será acolhida.

O PL 1.517/2019 determina a divulgação, independentemente de requerimento, do inteiro teor dos regulamentos expedidos pelo órgão ou entidade. A proposta é acolhida mediante acréscimo de inciso XII ao § 1º do art. 8º da LAI, na forma do substitutivo.

O PL 2.444/2019 sugere alterar a LAI, com o intuito de obrigar a prestação de informações relativas às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas. A proposta é acolhida, mediante acréscimo de novo parágrafo ao art. 7º da LAI, objeto do art. 5º do substitutivo.

O PL 4.404/2019 coincide parcialmente com o PL 6.032/2013, na medida em que define como “*infração administrativa contra as leis de finanças públicas*” não divulgar, “*em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*”. A proposta possibilitaria a subtração de parcela considerável da remuneração dos servidores, sem considerar as condições cada vez mais precárias em que estes desempenham suas funções. Nessas circunstâncias, o Estado se locupletaria, à custa dos servidores, ao privá-los dos recursos indispensáveis ao bom funcionamento da administração pública. Isso nos leva a não acolher a proposição.

O PL 4.491/2019 pretende obrigar as concessionárias de serviço público a divulgarem, pela *internet*, a remuneração paga às pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas. A imposição de exigências características da administração pública a concessionárias esvaziaria de propósito a delegação de serviços públicos, que visa incrementar a eficiência de sua prestação, mediante eliminação de entraves burocráticos. Nessa linha de compreensão, não acolhemos o projeto em tela.

O PL 4.820/2019 acrescenta dispositivo à Lei nº 12.101, de 2009, no intuito de determinar que o cadastro de entidades beneficentes de assistência social certificadas possa ser acessado pela *internet* e inclua, além



de outras informações, os serviços prestados pela entidade; os Municípios onde ela atua; as imunidades tributárias e isenções a ela concedidas; o montante de recursos financeiros recebidos do poder público; as demonstrações contábeis anuais e o número de pessoas atendidas gratuitamente.

A divulgação do montante de recursos públicos que as entidades beneficentes recebem ou deixam de pagar, em virtude de imunidade tributária ou isenção, é medida louvável. Entrementes, considerando que a proposta contempla a divulgação de informações a respeito de entidades “*beneficentes ou não*”, entendo que a norma não deve ser incorporada à lei que trata da certificação das entidades beneficentes, mas, sim, às leis que tratam, de forma abrangente, das organizações de assistência social e dos estabelecimentos de ensino ou de saúde. Com isso, a proposição é acolhida, na forma dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do substitutivo.

O PL 238/2020 sugere a inserção da locução “com especificação do custo unitário efetivo dos produtos adquiridos e dos serviços contratados pelos órgãos e entidades da administração pública”, no que se refere à obrigatoriedade de divulgação do registro das despesas, já contida no art. 8º, §1º, III da LAI. Trata-se de proposição meritória, que acolhemos, conforme o substitutivo.

O PL 312/2020 sugere alterações na antiga legislação de licitações (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e Lei 12.462/2011), revogada pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). Trata-se de proposição em que se deu a perda de objeto, em função da legislação superveniente, razão pela qual não iremos inseri-la no substitutivo.



O PL 3.414/2020, embora bem-intencionado, geraria duplicidade normativa, caso aprovado, no que se refere aos deveres de transparência das estatais exploradoras de atividade econômica, tema já regulamentado satisfatoriamente pelo art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). Assim, não iremos acolhê-lo no substitutivo.

O PL 3.867/2020 é meritório, pois além de ampliar o controle social dos gastos públicos, possibilitando, por exemplo, a detecção de situações nas quais alguma pessoa não preste, de fato, serviços para os quais fora contratado (“funcionário-fantasma”), permite ao segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) acompanhar a regularidade da informação das suas remunerações, evitando que o mesmo tenha prejuízos quando do requerimento e concessão de benefício previdenciário. A matéria será acolhida no substitutivo.

O PL 5.280/2020 dispõe sobre a necessidade de o Supremo Tribunal Federal subordinar-se ao regime da LAI. Para tanto, sugere o acréscimo da locução “o Supremo Tribunal Federal” no inciso I do parágrafo único do art. 1º da LAI. Trata-se de medida desnecessária, pois o art. 92, I, CF/88, já elenca a Corte Suprema como um dos órgãos do Poder Judiciário. E tal Poder já está inserido expressamente no âmbito de subordinação à LAI, conforme o citado inciso I¹. Assim, não iremos acolher o projeto em nosso substitutivo.

O PL 5.530/2020 é meritório e reforça a transparência ativa, ao sugerir que sejam tratadas como públicas as notas fiscais, de qualquer natureza, relativas às aquisições de produtos e de serviços pela administração pública federal, estadual, municipal e distrital, sendo dispensada a solicitação de potenciais interessados em acessar tais documentos. O projeto será acolhido, na nova redação do inciso III do §1º do art. 8º da LAI, sugerida pelo substitutivo.

1 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:**

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e **Judiciário** e do Ministério Público;



O PL 204/2021, embora bem-intencionado, propõe um alargamento demasiado no volume de informações relativas aos agentes públicos divulgadas na *internet*. Não conseguimos vislumbrar qual o interesse público existiria, por exemplo, na divulgação de sanções disciplinares já aplicadas ao servidor (especificando os seus motivos e datas), ou das licenças gozadas pelo servidor (especificando-se a modalidade da licença e seus períodos), ou ainda dos períodos de férias do servidor. Não podemos esquecer, como já dito acima, que o alcance de diploma legal que regulamenta normas constitucionais não pode extrapolar os limites por estas estabelecidos. O PL propõe, ademais, que “o sistema de informática do órgão público manterá anônimo o solicitante da pesquisa sobre remuneração do agente público, *sendo vedada a identificação do seu endereço IP da sua localização* ou de qualquer outro dado que possa comprometer o sigilo ou intimidá-lo a não realizar a pesquisa”. Num mundo em que os crimes cibernéticos são cada vez mais frequentes, trata-se de sugestão que nos parece bastante desarrazada. Assim, não iremos acolher o PL no substitutivo.

O PL 2.016/2021 é bem-intencionado, mas incide em dificuldades de cunho prático similares às apontadas na análise do PL 5.296/2009, razão pela qual não o acolhemos no substitutivo.

O PL 3.301/2021, a nosso sentir, viola a autonomia federativa, pois sugere, em simples projeto de lei, que “Especificamente ao Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, *é obrigatório a disponibilização ao público Plataforma de acompanhamento de proposições, reuniões e sessões, deliberativas ou não, e votações relacionadas a respectiva Casa Legislativa*, sendo necessário, no mínimo, o fornecimento da pauta das reuniões ou sessões, o resultado das votações, com o respectivo voto de cada parlamentar, caso a votação não seja secreta, lista de presença e atas das reuniões e sessões. (...) Ao Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, *é obrigatório a transmissão ao vivo das sessões e reuniões* de seus Plenário e Comissões, ficando facultado aos municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes”. Trata-se de tema que deve ser objeto de debate mais aprofundado, mesmo porque tem aptidão para gerar custos financeiros aos entes subnacionais. Assim, não iremos acolher o PL.



O PL 94/2023 incide em dificuldades similares às verificadas quanto ao PL 3.301/2021, ao sugerir a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas federais transmitirem as sessões colegiadas por meio audiovisual, em tempo real e pela *internet*. Isso nos leva a não acolher a proposição.

O PL 3.311/2023, por fim, é meritório, pois busca assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação sobre as verbas remuneratórias dos membros e servidores do Poder Judiciário, preferencialmente sem o uso de abreviaturas que dificultem o completo entendimento das informações prestadas no portal da transparência dos órgãos daquele Poder. Atualmente, os tribunais costumam fornecer informações sobre a remuneração de juízes e desembargadores de forma não muito clara ao cidadão comum, mediante o uso de siglas e abreviações que dificultam a imediata compreensão dos valores pagos mensalmente (ou eventualmente) a tais autoridades. A proposição será acolhida no substitutivo.

Por todo o exposto, voto, no mérito:

I - pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.317, de 2009 (projeto principal) e dos Projetos de Lei nºs 1.077, de 2007, 5.827, de 2009, 6.425, de 2009, 3.089, de 2012, 356, de 2015, 823, de 2015, 2.361, de 2015, 3.497, de 2015, 3.525, de 2015, 5.354, de 2016, 5.967, de 2016, 6.484, de 2016, 6.751, de 2016, 7.731, de 2017, 8.860, de 2017, 9.426, de 2017, 1.517, de 2019, 2.444, de 2019, 4.820, de 2019, 238, de 2020, 3.867, de 2020, 5.530, de 2020, e 3.311, de 2023, na forma do substitutivo abaixo; e

II - pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 5.103, de 2009, 5.296, de 2009, 4.171, de 2012, 6.032, de 2013, 3.360, de 2015, 4.793, de 2016, 5.416, de 2016, 6.759, de 2016, 11.020, de 2018, 895, de 2019, 4.404, de 2019, 4.491, de 2019, 312, de 2020, 3.414, de 2020, 5.280, de 2020, 204, de 2021, 2.016, de 2021, 3.301, de 2021, e 94, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO FOLETTO



2023-8463

Relator

18

Apresentação: 04/09/2023 10:58:19.830 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5317/2009

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233385213100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Foletto



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*” a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*”, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

.

XX - coordenar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XXI - viabilizar a consulta pública, por meio da *internet*, às informações constantes do cadastro a que se refere o inciso XX.

.....” (NR)

“Art. 16-A O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde a que se refere o inciso XX do art. 16 conterà:

I - a discriminação dos serviços prestados pela entidade;

II - a indicação dos Municípios onde a entidade desenvolve suas atividades;



III - as imunidades tributárias a que a entidade faz jus e as isenções a ela concedidas, quando for o caso;

IV - o valor total dos recursos financeiros recebidos do poder público para a execução de programas, projetos e ações em sua área de atuação;

V - a cada ano, as demonstrações contábeis da entidade e o número de pessoas por ela atendidas, de forma gratuita, no ano anterior;

VI - outras informações julgadas necessárias pela direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS).”

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

.

XV – viabilizar a consulta pública, por meio da internet, às informações constantes do cadastro a que se refere o inciso XI.

.....” (NR)

“Art. 19-A O cadastro de entidades e organizações de assistência social a que se refere o inciso XI do art. 19 conterà:

I - a discriminação dos serviços prestados pela entidade;

II - a indicação dos Municípios onde a entidade desenvolve suas atividades;

III - as imunidades tributárias a que a entidade faz jus e as isenções a ela concedidas, quando for o caso;

IV - o valor total dos recursos financeiros recebidos do poder público para a execução de programas, projetos e ações em sua área de atuação;

V - a cada ano, as demonstrações contábeis da entidade e o número de pessoas por ela atendidas, de forma gratuita, no ano anterior;

VI - outras informações julgadas necessárias pelo órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social”. (NR)



Art. 3º O art. 32-B da Lei 8.212, de 24 de julho de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-B

§1º (Parágrafo único renumerado).

§2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento, publicará as informações em seu *site* oficial na *internet*”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

X - coordenar e manter atualizado o cadastro nacional de estabelecimentos de ensino, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XI - viabilizar a consulta pública, por meio da internet, às informações constantes do cadastro a que se refere o inciso X.

.....” (NR)

“Art. 9º-A O cadastro nacional de estabelecimentos de ensino a que se refere o inciso X do art. 9º-A conterá:

I - a discriminação dos serviços prestados pela entidade;

II - a indicação dos Municípios onde a entidade desenvolve suas atividades;

III - as imunidades tributárias a que a entidade faz jus e as isenções a ela concedidas, quando for o caso;

IV - o valor total dos recursos financeiros recebidos do poder público para a execução de programas, projetos e ações em sua área de atuação;

V - a cada ano, as demonstrações contábeis da entidade e o número de pessoas por ela atendidas, de forma gratuita, no ano anterior;

VI - outras informações julgadas necessárias pela coordenação da política nacional de educação”. (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 7º



.....
.
§ 3º-A O direito de acesso aos documentos, ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento para a elaboração de proposição legislativa será assegurado a partir do envio desta ao Poder Legislativo.

.....” (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º

.....
.
III - registros das despesas, incluindo a descrição sucinta, a quantidade, a nota fiscal e o custo de aquisição dos bens adquiridos ou serviços contratados;

.....
.
VII - a remuneração e o subsídio pagos a cada ocupante de cargo, posto, graduação, função ou emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria, pensões e outras espécies remuneratórias pagas em virtude dos referidos vínculos;

VIII - os valores pagos a cada beneficiário de programa de transferência de renda;

IX - os nomes dos inscritos e dos beneficiários, os parâmetros de priorização e enquadramento e os empreendimentos, em execução ou implantados, do Programa Minha Casa Minha Vida, a que se refere a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

X - dívidas e débitos do órgão ou entidade;

XI - das despesas pessoais, custeadas pelo poder público, de agentes políticos e servidores públicos, com indicação de valores, datas e beneficiários;

XII - o inteiro teor das normas que regulam o funcionamento do órgão ou entidade, incluindo os atos normativos infra legais por ele expedidos.

.....” (NR)



Art. 7º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art.8º-A. Os órgãos administrativos, inclusive os serviços auxiliares, do Poder Judiciário, devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1º No portal da transparência dos órgãos do Poder Judiciário deverão constar:

I - as informações individuais e nominais das verbas remuneratórias de membro ou servidor, que serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes; e

II - as informações sobre as verbas remuneratórias compreendidas como outras remunerações, por não integrarem o cálculo do subsídio.

§ 2º As informações serão publicadas sem abreviações, ou, caso a utilização seja necessária, acompanhadas de legendas explicativas”. (NR)

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.
.....
.

§ 4º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de pedido de acesso a informação, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas em sua petição.” (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que exarou a decisão impugnada, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior, que deverá se manifestar em igual prazo, contado do recebimento dos autos.” (NR)



Art. 10 O art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 24.

.....

.

§ 6º É vedada a classificação, como sigilosas, de informações relativas a contratos de financiamento celebrados por instituições financeiras oficiais”. (NR)

Art. 11 As entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas ficam obrigadas a divulgar, trimestralmente, em sítio próprio na internet, de acesso público irrestrito, suas principais demonstrações contábeis, entre as quais deverão constar, no mínimo:

I - os balancetes elaborados no trimestre e o balanço anual, quando se tratar do último trimestre do ano;

II - as demonstrações dos fluxos de caixa do período ou, na sua inexistência, o detalhamento das receitas e despesas, informando a origem e aplicação dos recursos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Deputado PAULO FOLETTTO
Relator

2023-8463

